



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Autos n.º 0300248-89.2015.8.24.0011

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda, em recuperação judicial e outro

Vistos etc...

1. Com espeque nas decisões já proferidas nestes autos acerca do plano de recuperação judicial apresentado, recebo a insurgência de fls. 852/4 como **objeção**.

Há objeções outras apresentadas às fls. 826/8, 735/8 e 855/6.

Embora a análise de tais objeções seja de competência da assembleia de credores, nos moldes do artigo 56 da LRF, verifico que a tempestividade, por outro lado, é condição de procedibilidade dos pedidos.

Consoante certidão de fl. 857, o prazo para apresentação das objeções expirou em 18/9/2015. Portanto, a objeção apresentada às fls. 855/6, protocolada em 28/9/2015, é intempestiva, e não poderá ser apreciada, a teor do que se infere do artigo 55 da LRF.

Dessa forma, nada obstante a determinação contida no artigo 56, §1º, da LRF, que dispõe acerca do prazo máximo de 150 dias para realização da assembleia, contados do deferimento da recuperação judicial, é fato que o próprio prazo para apresentação das objeções expirara após, conforme extrai-se da certidão de fl. 857.

Tal situação – que não pode ser imputada às partes - , por si só, tornaria inviável a convocação de assembleia, o que viria de encontro aos preceitos legais de preservação da empresa, tolhendo, ademais, direito de os credores deliberarem a respeito do plano apresentado.

Portanto, **convoco** assembleia-geral de credores para os dias **12/11/15 às 14 horas** em primeira convocação, e **19/11/2015, às 14 horas** para segunda convocação, na forma dos arts. 35, inc. I, "a" e 36, ambos da Lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

A assembleia-geral de credores realizar-se-á no Salão do Júri, no Fórum desta Comarca, situado na Praça das Bandeiras, n. 55, Centro Cívico, em Brusque/SC.

O administrador judicial presidirá a assembleia na forma da lei e fará constar em ata o resultado.

Publique-se o edital.

Cumpra, a devedora, o que dispõe o art. 36, § 1º, da LFRE.

2. O prazo de suspensão, de que trata o artigo 6º, §4º, da LRF, tem início no dia em que proferida a decisão que defere o processamento da recuperação, ocorrida em 9/3/2015 e, por isso, resta expirado.

Entretanto, considerando que o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente pelas devedoras, sobrevindo as objeções ao plano que serão apreciadas na assembleia de credores, cuja realização se dará em breve, não reputo adequada a retomada das execuções individuais pelo simples decurso do prazo.

Ao fazer nota sobre o artigo 6º da LRF, Cristiano Imhof (*Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 54-6, nota 3) apontou julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dão guarida a esse entendimento, no sentido de que o §4º do referido artigo não deve ser interpretado isoladamente, mas em sintonia com outros artigos da lei de regência (AgRg no CC n. 110.287 – SP, re. Min. João Otávio de Noronha, j. 24/3/2010; CC n. 88.661 – SP (2007/018858/4-8), rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28/5/2008).

Assim, por verificar que a devedora está atendendo aos prazos legais, não se reputando a ela o decurso do prazo, a interpretação literal dá espaço à interpretação lógico-sistemática, permitindo que se compreenda o dispositivo legal em análise em conjunto com os demais artigos, notadamente o artigo 47, que objetiva a preservação da empresa.

Diante da proximidade da assembleia e, por conseguinte, da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

definição do futuro da sociedade empresária, **estendo a suspensão até a realização da assembleia de credores.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brusque (SC), 30 de setembro de 2015.

**Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito**